



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005374-32.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante VALDINEI APARECIDO LUCKE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005374-32.2023

APELANTE: Valdinei Aparecido Lucke
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 33.820

Acidentária – Coluna Vertebral – Ausência de incapacidade laborativa – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 204/205 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (mal colunar) decorrentes das condições agressivas de trabalho.

O autor insiste na tese de que os requisitos exigidos ao reparo acidentário restaram comprovados. Destaca laudo trabalhista favorável à sua pretensão. Pugna pela reforma do julgado com concessão do benefício (fls. 209/213).

Não foram ofertadas contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

O autor alega que em razão das funções exercidas como torneiro mecânico, tornou-se portador de mal colunar. Ressalta que a doença ocupacional foi reconhecida nos

autos de reclamação trabalhista.

Sustentando a incapacidade laborativa, veio em busca do amparo acidentário.

Regularmente processado, o feito culminou com a improcedência ante o resultado da perícia médica oficial a qual afastou a incapacidade laborativa e o nexo causal.

Compartilho do desfecho.

Realizados os exames de praxe e analisado o histórico médico do obreiro, o perito oficial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal:

*CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta queixas de dores nas costas e apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral. Embora alegue que seja decorrentes das atividades laborativas exercidas, os exames radiológicos mostraram **alterações degenerativas que não decorrem de atividades laborativas**. Não há histórico de traumas ou acidente de trabalho e não houve abertura de CAT. Assim, a caracterização de nexo causal ficou prejudicada. O exame físico não mostrou alterações clínicas que indiquem restrições para realizar suas atividades laborativas habituais ou outras como meio de subsistência própria (fl. 122- destaquei).*

Com efeito, o exame físico não descreve qualquer déficit funcional a justificar o amparo da legislação acidentária:

COLUNA VERTEBRAL: Mobilidade: Preservada em todos os seguimentos. Contraturas: Ausentes. Desvios: Sem desvios laterais visíveis. Sinal de Lasègue: negativo bilateralmente (fl. 121).

Consoante a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que estas promovam objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso

em análise, não há sinais de déficit laboral.

A propósito, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

*“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).*

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”.*

Cumprido destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

Por outro lado, efetivamente, os exames complementares mostram a presença de males degenerativos em

segmentos colunar, conforme esclarecido pelo *expert*.

O autor/recorrente destaca elementos de prova favoráveis à sua pretensão (laudo trabalhista).

Necessárias algumas observações a respeito.

De proêmio, cumpre lembrar que, na relação processual trabalhista não houve a participação do INSS, ou seja, sem direito ao contraditório, portanto, as provas ali produzidas possuem valor probatório reduzido nestes autos; registre-se que o referido laudo, naquela oportunidade elaborado (data de 31 de outubro de 2016), concluiu que *“o trabalho atuou como fator contributivo mas não exclusivo para a hérnia de disco torácica”* e que *“o reclamante apresenta incapacidade parcial e permanente”* (fls. 68/87); o exame físico descreveu: *“Aparelho locomotor com marcha normal. Coluna vertebral escoliose com convexidade a direita. Contraturas musculares ausentes. Sem limitação de movimentos da coluna. Dor a palpação dos processos espinhosos torácicos baixos e lombares altos. Membros inferiores sem alteração de força, sensibilidade ou amplitude de movimentos. Lasegue negativo bilateral. Prova das pontas e calcâneos negativas. Membros superiores sem alterações de força, sensibilidade ou amplitude de movimentos”* (fl. 73).

Pois bem.

Se faz necessário relembrar que, por se tratar de ciência não exata (medicina), se mostra razoável existir opiniões médicas divergentes a respeito de um mesmo quadro clínico, sem que tal situação permita, de imediato, invalidar ou desmerecer este ou aquele parecer.

Ao juiz resta a tarefa de analisar cada um

dos laudos elaborados, conforme a época, teor, ou objetivo dos mesmos, para firmar sua convicção final.

Na hipótese, a mais **recente** (perícia oficial realizada em 6 de setembro de 2023), bem elaborada e equidistante análise para fins acidentários do quadro clínico do autor revelou ausência de incapacidade laborativa e nexo causal.

Importa observar que o exame físico realizado na seara trabalhista já indicava achados muito discretos, de ordem subjetiva (dor), ausentes dados objetivos de limitação ou déficit funcional.

Por fim, anoto que não há registro de concessão de benefícios acidentários na esfera administrativa e não há notícia de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), de modo que o conjunto probatório é frágil a comprovar o alegado.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, mantenho a r. sentença de improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

Anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR